

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

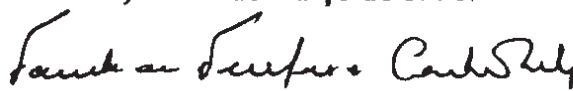
PROCESSO Nº : 10711-003130/90.06  
SESSÃO DE : 24 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.658  
RECURSO Nº : 114.025  
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE  
LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.  
RECORRIDA : IRF-PORTO RIO/RJ

Classificação: Sulfeto de Nonil Fenol em óleo mineral.  
Por sua constituição química definida não pode ser classificada no  
Capítulo 29.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar as multas aplicadas, tendo em vista que a mercadoria estava corretamente descrita nos termos do ADN Nº 36/95, mantida a exigência relativa aos impostos e demais acréscimos legais, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1998.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 08/03/98

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente). Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS. Fez sustentação oral o advogado Dr. HUMBERTO BARRETO FILHO, OAB/DF Nº 7.643.

RECURSO Nº : 114.025  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.658  
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE  
LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A  
RECORRIDA : IRF-PORTO RIO/RJ  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO e VOTO

O presente processo, retornou em diligência ao IPT, via repartição de origem, em sessão realizada em 25/03/97, não tendo sido realizada a diligência.

Ocorre que, a repartição não promoveu a remessa ao IPT, após a apresentação dos quesitos, tendo sido remetido a este Conselho sem a complementação da Resolução 301-1-101.

Outrossim, apesar de a empresa ter interposto petição pleiteando o retorno do processo para ser remetido ao IPT, há muitos processos da recorrente que tratam do mesmo produto, contendo LAUDO do IPT, todos iguais. Com a anuência do Advogado da empresa, aqui presente, solicito a juntada dos laudos, neste momento, ao Sr. Presidente, e passo a julgar.

No caso dos autos, o laudo desempatador confirma o Laudo LABANA-RJ, respondendo taxativamente que o produto é de constituição química definida, tendo ficado claro que o produto NONIL FENOL - "ECA 9769", não pode ser classificado no capítulo 29.

Desta forma, considerando que o Recurso versou, exclusivamente, sobre matéria técnica, agora perfeitamente esclarecida pelo Laudo de fls. DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para exonerar as multas aplicadas, tendo em vista que a mercadoria estava corretamente descrita nos termos do ADN n. 36/95 mantida a exigência relativa aos impostos e acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1997.

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA